



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700500036 – BPM 7209
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0054/2021
RECORRENTE : CARAMORI & CIA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 016/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo se apropriar indevidamente de crédito de ICMS, provenientes de documentos fiscais de entradas de mercadorias, em valores superiores ao destacado no documento fiscal. Verificou-se a irregularidade em 155 notas fiscais escrituradas em EFD, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, com a apropriação indevida de créditos de ICMS. Infração punível com multa de 90% do valor do imposto apropriado indevidamente. Demonstrativo dos cálculos do imposto e multa estão em anexo, em meio digital. Foram indicados para a infringência o art. 35, §5 do antigo RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 e art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 17/09/2021 conforme fls. 55-57. Foi apresentada peça defensiva em 06/10/2021 (fls. 63-77). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 80-90 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 23/11/2021, conforme fl. 90.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 20/12/2021 (fls. 92-98) contestando a decisão “a quo”, argumentando do auto de infração, princípio da igualdade entre contribuintes, da contrariedade institucional, trabalho em desacordo com as normas do próprio fisco e do pedido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo registrou notas fiscais de entradas com valores maiores do que os destacados nos documentos fiscais, se apropriando de crédito indevido. Foi intimado da procedência da decisão de primeira instância via DET em 23/11/2021.

O sujeito passivo apresentou seu Recurso Voluntário que trouxe do auto de infração, princípio da igualdade entre contribuintes, da contrariedade institucional, trabalho em desacordo com as normas do próprio fisco e do pedido.

Descreva a infração e a decisão de primeira instância.

O sujeito passivo traz o princípio da igualdade entre contribuintes afirmando que os valores cobrados são exorbitantes e deveria ter a oportunidade de os corrigir.

Cita o Programa FISCOFME da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia. O impugnante ficou estarecido com o peso da caneta do Fisco.

O Estado deveria apoiar ao invés de inviabilizar as atividades do impugnante. Deve ser autorizado a sua autorregularização.

Traz a propaganda em veículos de comunicação do Governo de Estado de Rondônia copiando nas fls. 93-94.

Alude que deveria ser notificado e traz modelo de notificação, fls. 95-96.

O auto deve ser declarado improcedente pois em tempo de pandemia que trouxe prazos alargados, o impugnante deve ser agraciado com as benesses da Lei e não ser penalizado de maneira tão agressiva.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Diz que embora esta decisão foi procedente, nos autos de infração 20212700500032 e 20212700500035, o julgador singular entendeu pelo direito dado ao sujeito passivo de se utilizar do Fiscoforme. Traz a notificação, fl. 96.

Cita nas fls. 96-97 a decisão singular que obriga a notificação.

Afirma que não recebeu notificação no portal, e foi logo penalizado, de forma tão exorbitante, quando deveria o fisco ter notificado e dado oportunidade para correção no prazo estabelecido pela lei.

Solicita que o PAT seja encaminhado ao AFTE autor do feito, para que junte aos autos a Notificação prévia enviada ao sujeito passivo pelo Fiscoforme ou pelo DET, comprovando ter atendido o previsto nos dispositivos legais acima transcritos, ou, caso seja constatada a não realização da mesma, efetue a notificação do sujeito passivo e a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias, para que o mesmo regularize as pendências, nos termos do §6º do Art. 71, por determinação constante do §4º do Art. 97 (Lei nº 688/96), reencaminhando o PAT ao TATE após o decurso deste prazo para conclusão do julgamento, informando se houve ou não a regularização.

Decorrente disto, desta acertada e justa Decisão, fora encaminhado ao sujeito a notificação de n. 12866820 (anexa aos autos), que concede ao sujeito passivo prazo de 30 dias para regularizar suas obrigações acessórias.

É exatamente esta mesma linha de raciocínio que pedimos para que seja seguida neste PAT.

O autuante misturou aspectos de infrações de pessoas distintas, inviabilizou o direito de defesa, deixou de observar decisões do TATE-RO, normas da unidade de planejamento das ações fiscais – Gerencia de Fiscalização, não observou os procedimentos indicados para os trabalho e os princípios que norteiam sua edição.

Face a falta de cumprimento da legislação, pede que o auto seja julgado improcedente.

Pede que cada argumento seja devidamente conhecido e provido, para que a justiça seja restabelecida e não se perpetue uma exação efetivamente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

imprópria, de maneira que ao contribuinte, seja reconhecida a Improcedência deste Auto de Infração, visto não ter respeitado a norma cogente do Fiscoforme, e que, após, seja aberto prazo ao Impugnante para que possa prestar seus esclarecimento e/ou corrigir eventuais erros cometidos em sua escrita fiscal, como aconteceu nos referidos PAT's de n. 20212700500032 e 20212700500035, bem como ocorreu com os demais contribuintes do nosso Estado.

O reconhecimento da improcedência do auto de infração e o arquivamento do processo são as atitudes que esperamos ver tomadas, haja vista a numerosa quantidade de motivos citados que reclamam esse fim, assegurando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

Traz basicamente os mesmos argumentos da defesa em primeira instância.

Razões da Decisão

Esta lide traz um novo posicionamento da relação fisco – contribuinte. A SEFIN- RO trouxe o FISCOFORME. Programa de Estimulo à Conformidade Fiscal do Contribuinte. O art. 97, §§ 1 e 2 da Lei 688/96 permitiu a criação deste programa no Estado de Rondônia, fato pioneiro que permite a regularização antes de uma atitude mais enérgica da fiscalização. Mas isto não quer dizer que vincula todos os trabalhos e que a estrutura está engessada e os trabalhos de auditoria não possam e não devem ser feitos.

O Sistema Fiscoforme possibilita o contribuinte regularizar seus débitos apurado pelo cruzamento de informações constantes em declarações com outros documentos armazenados nos sistemas da SEFIN antes da autuação, evitando a cobrança de multa conforme art. 1 do Dec. 23856/19.

A SEFIN-RO tem programa de estímulo à conformidade fiscal de Rondônia, o FISCOFORME. Foi uma sinalização para a sociedade a mudança de posicionamento do fisco estadual em relação à forma de fiscalizar o empresariado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

As informações sobre o funcionamento do programa são disponibilizadas no Portal do Contribuinte para que todas as inconsistências detectadas, de acordo com o cruzamento de dados, sejam apontadas para cada empresário com prazo de 30 dias para autorregularização.

A notificação é online. Em vez de chegar com diretamente com uma ação fiscal e alguma irregularidade fosse detectada, se não a fiscalização seria obrigada por lei a fazer um auto de infração. Há uma nova relação, pois com o FISCOFORME, é notificado eletronicamente e é dada a oportunidade para a regularização para evitar a multa.

Com o novo programa, o Governo do Estado espera que as empresas se mantenham regularizadas e procurem ter o máximo de adequação no cumprimento de suas ações tributárias e não fiquem expostas à penalidade, evitando onerar custos com pagamento de multas.

A utilização da tecnologia para trabalhar o programa junto ao contribuinte, demonstra conhecimento do fisco sobre as operações empresariais, como notas fiscais, cartões de crédito, e tudo que deve ser declarado.

Com o cruzamento de dados, o segundo passo a ser tomado dentro do programa é “ranquear” as empresas por conformidade com o fisco.

É uma forma de fazer um cadastro positivo das empresas, e melhorar a relação de negócios no mercado, certificando o bom comportamento tributário dos contribuintes, e ainda de revisão dos procedimentos internos da SEFIN-RO, da maneira de atuar diante das empresas.

O art. 71, §6 da lei 688/96 abaixo é um dos exemplos mais importantes da aplicação do FISCOFORME:

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

No caso concreto, na mídia digital junto a este PAT tem o arquivo “AI Diferença ICMS entradas.xlsx” que traz 154 notas fiscais que o sujeito passivo escriturou em valor superior ao destacado na nota fiscal no exercícios de 2017 a 2018 conforme o quadro abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A174 Daniel Luiz Rezende

Período	Chave de Acesso	Uf	NF	Data de Emissão	Remetente	Vr. NFl.	ICMS NFl.	ICMS Escontado	Diferença ICMS
43	9/2017 111709173592330001855010090300376105419008	MG	9030037	31/09/17	57359233000188 TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTELOMEU S/A	2.717,31	159,74	178,59	18,85
44	9/2017 11170905599253000147558910000201371053178409	RO	20137	13/09/17	59068358200 VANDERLEI AQUINO DE OLIVEIRA	6.413,25	0,00	1.122,32	1.122,32
45	9/2017 11170905599253000147558910000210941053178404	RO	21094	15/09/17	06545296809 LINDOVAL PAES DA SILVA	788,00	0,00	134,73	134,73
46	9/2017 111709055992530001475589100002103121053178409	RO	21012	15/09/17	50323530320 FRANCISCO EDIMEZIO RABELO	2.380,00	0,00	285,60	285,60
47	9/2017 11170905599253000147558910000209991053178405	RO	20999	15/09/17	55647957153 JOSE CARLOS GONCALVES	2.966,40	0,00	507,19	507,19
48	9/2017 11170905599253000147558910000231021053178407	RO	23102	21/09/17	09551492234 ANTONIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO	1.333,00	0,00	65,12	65,12
49	9/2017 11170905599253000147558910000237881053178408	RO	23788	22/09/17	06545296809 LINDOVAL PAES DA SILVA	576,00	0,00	96,48	96,48
50	9/2017 11170905599253000147558910000237881053178408	RO	23788	22/09/17	14072980978 MOACIR PANHAN	1.393,10	0,00	18,17	18,17
51	10/2017 111709020507100015455001005826541121023095	RO	582654	23/09/17	0205071000154 DIFINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIM LTDA	7.715,53	549,45	561,60	12,15
52	10/2017 11170905599253000147558910000227611053178406	RO	22761	20/09/17	50323530320 FRANCISCO EDIMEZIO RABELO	2.650,00	0,00	318,00	318,00
53	10/2017 11170905599253000147558910000242371053178402	RO	24237	25/09/17	50323530320 FRANCISCO EDIMEZIO RABELO	1.288,00	0,00	154,66	154,66
54	10/2017 11170905599253000147558910000281351053178400	RO	28135	03/10/17	50323530320 FRANCISCO EDIMEZIO RABELO	2.730,00	0,00	327,60	327,60
55	10/2017 11170905599253000147558910000300371053178407	RO	30037	06/10/17	06545296809 LINDOVAL PAES DA SILVA	780,00	0,00	133,49	133,49
56	10/2017 11170905599253000147558910000300551053178405	RO	30055	06/10/17	50323530320 FRANCISCO EDIMEZIO RABELO	2.880,00	0,00	345,60	345,60
57	10/2017 111709055992530001475589100003294541053178407	RO	29454	06/10/17	06373959287 MARLON ANDRADE DOS SANTOS	720,00	0,00	84,40	84,40
58	10/2017 111709055992530001475589100003294541053178407	RO	186882	06/10/17	04240370000661 MERCANTIL NOVA ERA LTDA	9.435,16	1.417,77	1.481,95	74,18
59	10/2017 11170905599253000147558910000309711053178408	RO	30971	09/10/17	59068358200 VANDERLEI AQUINO DE OLIVEIRA	2.523,00	0,00	431,37	431,37
60	10/2017 1117090559925300014755891000033631053178407	RO	33631	13/10/17	06646373884 FRANCISCO FAUSTINO NETO	2.381,40	0,00	116,34	116,34
61	10/2017 11170905599253000147558910000333341053178405	RO	33334	13/10/17	09551492234 ANTONIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO	655,20	0,00	32,01	32,01
62	10/2017 11170905599253000147558910000332411053178404	RO	33241	13/10/17	14072980978 MOACIR PANHAN	2.188,20	0,00	119,80	119,80
63	10/2017 11170905599253000147558910000334031053178404	RO	33403	13/10/17	010102090220 VANUJA APARECIDA DOS SANTOS	371,20	0,00	63,47	63,47
64	10/2017 11170905599253000147558910000334031053178404	RO	33403	13/10/17	010102090220 VANUJA APARECIDA DOS SANTOS	726,40	0,00	124,20	124,20
65	10/2017 11170905599253000147558910000335041053178408	RO	35054	17/10/17	01980207917 JACKSON APARECIDO NOGUEIRA	3.064,00	0,00	523,87	523,87
66	10/2017 11170905599253000147558910000349151053178407	RO	34915	17/10/17	50323530320 FRANCISCO EDIMEZIO RABELO	3.020,00	0,00	362,40	362,40
67	10/2017 11170905599253000147558910000363241053178402	RO	36324	19/10/17	06545296809 LINDOVAL PAES DA SILVA	878,40	0,00	150,18	150,18
68	10/2017 11170905599253000147558910000373861053178400	RO	37386	21/10/17	59068358200 VANDERLEI AQUINO DE OLIVEIRA	2.644,85	0,00	452,20	452,20
69	10/2017 11170905599253000147558910000381441053178403	RO	38144	23/10/17	52563213215 NILSON MARTINS DE OLIVEIRA	1.353,27	0,00	231,38	231,38
70	10/2017 11170905599253000147558910000403331053178405	RO	40333	25/10/17	01980207917 JACKSON APARECIDO NOGUEIRA	1.190,50	0,00	203,55	203,55
71	10/2017 11170905599253000147558910000403521053178403	RO	40352	25/10/17	50323530320 FRANCISCO EDIMEZIO RABELO	6.300,00	0,00	756,00	756,00
72	10/2017 11170905599253000147558910000412191053178408	RO	41219	26/10/17	55647957153 JOSE CARLOS GONCALVES	5.162,40	0,00	882,64	882,64
73	10/2017 11170905599253000147558910000417361053178406	RO	41736	27/10/17	14072980978 MOACIR PANHAN	878,00	0,00	193,93	193,93
74	10/2017 11170905599253000147558910000437301053178401	RO	43730	31/10/17	55053658234 MAGNO DE SOUZA	1.144,00	0,00	195,60	195,60
75	11/2017 1117100118212500022355001000387001007963335	MG	38700	23/10/17	0118212500022355001000387001007963335 SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA	2.926,10	184,55	205,06	20,51
76	11/2017 1117090559925300014755891000044981053178407	RO	42498	30/10/17	01980207917 JACKSON APARECIDO NOGUEIRA	1.252,50	0,00	214,16	214,16
77	11/2017 11170905599253000147558910000432041053178404	RO	43204	30/10/17	59068358200 VANDERLEI AQUINO DE OLIVEIRA	2.881,88	0,00	492,73	492,73
78	11/2017 11170905599253000147558910000457671053178404	RO	45767	03/11/17	50323530320 FRANCISCO EDIMEZIO RABELO	1.765,00	0,00	211,80	211,80
79	11/2017 1117105599253000147558910000458041053178400	RO	45804	03/11/17	010102090220 VANUJA APARECIDA DOS SANTOS	1.184,00	0,00	202,42	202,42
80	11/2017 1117105599253000147558910000480701053178405	RO	48070	07/11/17	50323530320 FRANCISCO EDIMEZIO RABELO	4.200,00	0,00	504,00	504,00
81	11/2017 111710559925300014755891000049711053178407	RO	49711	09/11/17	52563213215 NILSON MARTINS DE OLIVEIRA	1.250,13	0,00	224,02	224,02
82	11/2017 1117105599253000147558910000504301053178409	RO	50430	10/11/17	50757105904 WILSON MENDES ANTONIO	4.100,00	0,00	700,96	700,96
83	11/2017 1117105599253000147558910000516921053178407	RO	51692	13/11/17	50323530320 FRANCISCO EDIMEZIO RABELO	1.660,00	0,00	199,20	199,20
84	11/2017 1117105599253000147558910000547031053178406	RO	54703	17/11/17	50323530320 FRANCISCO EDIMEZIO RABELO	3.405,00	0,00	408,60	408,60
85	11/2017 1117105599253000147558910000549591053178402	RO	54959	17/11/17	59068358200 VANDERLEI AQUINO DE OLIVEIRA	3.990,35	0,00	682,26	682,26
85	11/2017 111711042403700006155002001916061245647050	RO	191606	17/11/17	04240370000661 MERCANTIL NOVA ERA LTDA	3.591,12	578,74	617,73	38,99

Na linha 43, a nota fiscal não tem destaque de ICMS e o sujeito passivo lançou o valor de R\$ 1.122,32.

O sujeito passivo gostaria de ser notificado para corrigir os valores em vez de ser autuado. O FISCOFORME autoriza a SEFIN-RO para efetuar a notificação, porém na auditoria, propriamente dita, somente deve ser notificado com as obrigações acessórias. E não é esse o caso deste auto de infração.

Foi constatado o lançamento de crédito do tributo no valor de R\$ 32.371,20. Isto significa que o sujeito passivo lançou esses créditos para diminuir o valor do imposto a ser recolhido aos cofres públicos.

Houve efetivo prejuízo à Fazenda pública.

O sujeito passivo recebeu diversos autos de infração na qual se observa diversos procedimentos errados do sujeito passivo, Relatório Fiscal, fls.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

05-31. Isto demonstra que o sujeito passivo estava se utilizando de diversos atributos para diminuir os impostos a recolher.

Não se deve aplicar o princípio da igualdade entre contribuintes quando se observa o comportamento recorrente do sujeito passivo.

Repise-se que o FISCOFORME se aplica, obrigatoriamente no caso de obrigações acessórias e não para obrigações principais como no caso em tela.

No item da contrariedade institucional, o sujeito passivo traz os autos de infração 20212700500032 e 20212700500035 que o TATE-RO obrigou a se utilizar a notificação e quer o mesmo direito para este auto de infração.

Como se explicou acima, a notificação é obrigatória para obrigação acessória:

20212700500032: falta de escrituração de 300 notas fiscais de entradas com produtos isentos, não tributadas ou sujeita a substituição tributária. Neste caso são notas fiscais que não geram crédito, portanto é uma obrigação acessória.

20212700500035: falta de registro das chaves de acesso de notas fiscais na EFD e foi multado por falta de registro na EFD com multa de 50 UPFs por período. Neste caso, também é uma obrigação acessória.

Não cabe aplicar notificação do FISCOFORME para obrigação tributária, entendo está quando o auto de infração envolve tributo. A obrigação acessória são relacionadas a procedimentos que o sujeito passivo deve proceder que não envolva o tributo. o

O último ponto trazido “trabalho em desacordo com as normas do próprio fisco” fala em normas da GEFIS e decisões do TAT-RO sem citar qual o autuante não observou. Sobre o FISCOFORME, como explicado acima, este foi respeitado.

O art. 142 do CTN relaciona os elementos que necessariamente deverão integrar a formação do ato administrativo do lançamento. São eles: a fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, que decorre dos atos que verificam a ocorrência do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

fato gerador da obrigação correspondente; a determinação da matéria tributável; identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e a determinação do montante do tributo devido;

Em relação à fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, essa formulação constitui requisito essencial ao ato de lançamento, em virtude do que estipula o art. 142 do CTN. A estatura de requisito conferida a esse elemento também foi positivada pelo art. 100 da Lei 688/96, nos incisos IV e V. Da combinação desses elementos tem-se a construção linguística do fato jurídico tributário, que é a descrição do motivo do ato administrativo. Por meio da descrição dos fatos, no seu aspecto material, espacial e temporal, descrição essa que inclui a vinculação entre os diversos termos necessários a tal fim, o auditor fiscal elabora o conceito de fato, tomando por base o material fático probatório com o qual deve instruir a pretensão fiscal; e, por meio da disposição legal infringida (ou enquadramento legal), revela o conceito de direito apto a subsumir o conceito de fato.

A motivação do ato administrativo exacional compreende: a descrição dos fatos que ensejam sua feitura; a explicitação do direito aplicável; e a demonstração da juridicidade dos fatos, ou seja, da consonância entre a matéria de fato e o antecedente da regra-matriz emanada do direito aplicável. Todo esse conjunto de elementos deve ser articulado para inviabilizar qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, bem como para convencer o julgador administrativo da plausibilidade da imposição fiscal. Qualquer deficiência em um dos elementos da motivação acarretará a nulidade absoluta do lançamento, por ser a motivação requisito essencial ao lançamento, desde que demonstrado o prejuízo à defesa dela decorrente, o que justamente aconteceu no presente caso.

O art. 90 da Lei 688/96 deixa expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa a inconstitucionalidade da Lei. Não se pode na seara administrativa deixar de aplicar uma lei vigente baseado somente em princípios como



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

trazido pelo sujeito passivo. Nesse caso, o sujeito passivo deve buscar guarida no Poder Judiciário.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Portanto, o levantamento fiscal que apurou o ICMS devido trouxe que houve erro em 154 operações durante todo o período de 2017 a 2018, comprovam a acusação constante na inicial, obedecendo, assim, todos os requisitos legais para sua autuação.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de apropriar o crédito de ICMS diferente dos destacados nos documentos fiscais conforme os cálculos trazido na mídia digital.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 09 de Maio de 2023.

Roberto V. A. de Carvalho

AFTE Cad. -----
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212700500036 – BPM 7.209
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 02/2022
RECORRENTE : CARAMORI & CIA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : N° 016/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0103/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO – VALOR SUPERIOR AO DESTACADO – OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo nos exercícios de 2017 a 2018 lançou no seu Livro de Entradas valores maiores dos que os destacados em diversos documentos fiscais. O contribuinte somente argumentou sobre ser notificado pelo FISCOFORME antes de ser autuado. Este fato só é obrigatório para fiscalização em auditorias, em relação as obrigações acessórias (Art. 71, §6º da Lei 688/96), isto é, não se aplica no caso de descumprimento de obrigação principal. Infração não ilidida. Mantida a decisão de procedência para o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 17/09/2021: R\$ 106.156,76
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator